



DECRETO Nº 314, DE 05 DE MARÇO DE 2021

“Dispõe sobre as medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19, funcionamento das atividades econômicas organizadas e afins, em Campestre do Maranhão, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, **FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais com fundamento no Art. 111, I, “i” da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu aos Municípios, Estados e Distrito Federal a competência para a adoção das medidas normativas e administrativas necessários ao enfrentamento da Covid-19;

CONSIDERANDO o artigo 13 do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que reconheceu aos Prefeitos Municipais a possibilidade de autorizar o funcionamento de atividades comerciais e de serviços, desde que obedecidas as regras gerais estabelecidas no artigo 5º daquele mesmo Decreto;

CONSIDERANDO, que a Administração pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução de riscos de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO, o recente surgimento de uma mutação/variante do Coronavírus (Covid-19), que, segundo amplamente noticiado na imprensa, é mais contagiosa;

CONSIDERANDO, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672, bem como a diretriz da Corte Suprema no sentido de ser “competente o Município para fixar o horário de estabelecimento comercial” (Súmula Vinculante nº38);

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 36.531, de 03 de março de 2021, que suspende a autorização para realização de reuniões e eventos em geral, para aulas presenciais em instituições de ensino.



DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Campestre do Maranhão.

Art. 2º É obrigatório, em todo o Município de Campestre do Maranhão, o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS - CoV-2).

Art. 3º Ficam suspensas as aulas na modalidade presencial na rede pública municipal e privada de ensino.

Art. 4º No período compreendido entre 05/03/2021 a 05/04/2021, ficam suspensas as atividades presenciais nos órgãos e departamentos vinculadas ao Poder Executivo Municipal, ressalvadas as desenvolvidas pela:

- I. Secretaria Municipal de Saúde;
- II. Secretaria Municipal de Educação;
- III. Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV. Secretaria Municipal de Administração;
- V. Secretaria Municipal da Fazenda;
- VI. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;
- VII. Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- VIII. Procuradoria Geral do Município;
- IX. Controladoria Geral do Município;
- X. Chefia de Gabinete;
- XI. Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

§1º Os servidores dos órgãos e departamentos não mencionados neste artigo deverão laborar em regime de teletrabalho, conforme determinação de seus respectivos dirigentes;

§2º Os dirigentes dos órgãos cujo funcionamento será mantido nos termos do *caput* deste artigo deverão adotar sistema de revezamento em trabalho remoto, mantendo o funcionamento presencial exclusivamente nas atividades estritamente necessárias.

§3º Ficam suspensos os atendimentos ao público em geral, ressalvados os programas assistenciais e de saúde em execução, no período citado no *caput* deste artigo.

- I. A Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão, disponibiliza o contato telefônico: (99) 98513-6826, para o atendimento remoto dos serviços públicos das secretarias e departamentos, além de agendamento de atendimentos com o Prefeito Municipal.



- a. Os atendimentos com Secretários e departamentos serão realizados de segunda-feira a sexta-feira, no horário de 08:00 horas às 13:00 horas;
- b. Os atendimentos com o Prefeito Municipal serão realizados às terças-feiras e quintas-feiras, no horário das 08:00 horas às 13:00 horas.

Art. 5º Ficam suspensas, em ambiente público (como praças, ginásios, ruas e demais vias de tráfego, e congêneres) e em estabelecimento privado operado por sujeito empresário, eventos de qualquer natureza no período compreendido de 05/03/2021 à 05/04/2021.

Art. 6º Fica proibida a circulação de pessoas e veículos nas vias públicas entre às 22:00 horas e às 05:00 horas.

§1º Excetua-se da proibição disposta neste artigo a circulação relativa à utilização ou à prestação de atividades atinentes às necessidades inadiáveis e urgentes.

§2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I. Necessidades inadiáveis: as situações e condições previstas ou previsíveis, que exijam atividades ou atos cuja não realização ou paralização coloque em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais, ou a segurança ou integridade de patrimônio;

II. Necessidades urgentes: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais, ou a segurança ou integridade de patrimônio.

§3º Enquadram-se no rol de necessidades inadiáveis e urgentes:

I. Aquisição de medicamentos e outros fármacos;

II. Obtenção de atendimento ou socorro médico.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais poderão manter suas atividades em funcionamento entre os horários de 06:00 horas a 18:00 horas, desde que observadas as seguintes exigências:

I. fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários;

II. controlar a lotação:

a. de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;

b. organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

c. controlar o acesso de entrada, com funcionário para a aferição de temperatura dos clientes;

d. controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);



e. lotação total de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar, sendo que estes 50% (cinquenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 100 (cem) pessoas à título de lotação total;

f. não permitir a entrada de pessoas sem o uso de máscara, sob pena de incursão nas sanções dos artigos 17 e 18 deste decreto;

g. disponibilize pia com sabão líquido neutro para a higienização das mãos antes das pessoas adentrarem ao estabelecimento.

III. manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – Cov-2);

IV. priorização para trabalho remoto para atividades administrativas;

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais do tipo Academias de Ginástica e congêneres poderão manter suas atividades entre o horário de 06:00 horas às 20:00 horas, desde que obedecidas as seguintes exigências:

I. seja respeitada a lotação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, com distância mínima de pelo menos 2 (dois) metros entre cada usuário, sendo que estes 50% (cinquenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 100 (cem) pessoas à título de lotação total;

II. higienização dos aparelhos após a utilização de cada usuário;

III. utilização, pelo instrutor, de máscaras durante as sessões de treinamento;

IV. abster-se da realização de aulas coletivas em ambiente interno e externos;

V. seja disponibilizado na entrada do estabelecimento pelo menos 1 (um) dispenser de álcool 70%, preparação antisséptica ou sanitizantes de efeito similar;

VI. os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada praticante levar seu recipiente com água;

VII. os banheiros devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;

VIII. manutenção de todos os ambientes arejados, com a intensificação da higienização de superfícies e de áreas de uso comum;

IX. todos os praticantes de atividades esportivas devem utilizar máscara durante o período da prática de atividade física;

X. disponibilização de cartazes, em locais visíveis, com regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas.



Art. 9º Os estabelecimentos comerciais do tipo Salões de beleza, espaços estéticos e congêneres poderão manter suas atividades entre o horário de 08:00 horas às 18:00 horas, desde que obedecidas as seguintes exigências:

I. seja respeitada a lotação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, com distância mínima de pelo menos 2 (dois) metros entre cada usuário;

II. seja disponibilizado na entrada do estabelecimento pelo menos 1 (um) dispenser de álcool 70%, preparação antisséptica ou sanitizantes de efeito similar;

III. disponibilização de pia no local e nos banheiros providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;

IV. disponibilização de cartazes, em locais visíveis, com regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas.

Art. 10. Ficam suspensas no período entre 05/03/2021 a 05/04/2021 as atividades esportivas em todos os ambientes públicos e privados, tais como: praças esportivas, campos de futebol, quadras e similares.

Art. 11. Restaurantes, bares e serviços congêneres, bem como lanchonetes, poderão atender ao público, desde que cumprindo obrigatoriamente as seguintes exigências, sob pena de fechamento compulsório e cassação da licença de funcionamento:

I. lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, sendo que estes 50% (cinquenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 100 (cem) pessoas à título de lotação total;

II. reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada mesa;

III. suspender a utilização do sistema de buffet (self service), adotando práticas de servir aos clientes sem estes terem acesso aos utensílios de uso coletivo e filas;

IV. fornecer máscaras para todos os funcionários;

V. determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;

VI. fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão para todos os usuários;

VII. manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

VIII. dispor de detergentes e papel toalha nas pias;

IX. higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras.

§1º. Os bares e estabelecimentos similares (lojas de conveniência, por exemplo) poderão funcionar somente até as 21 horas (vinte e uma hora), sendo vedada a realização de shows, serestas, utilização de som automotivo ou qualquer



outro tipo de atividade que não seja especificamente aquela da natureza primitiva do estabelecimento.

§2º. O descumprimento das regras previstas no caput, bem como no §1º, ensejará a interdição imediata do estabelecimento, bem como a cominação das demais sanções administrativas, penais e cíveis aplicáveis ao caso.

Art. 12. Fica suspensa a realização de todos os eventos públicos ou privados, tais como shows, apresentações culturais, festas e confraternizações, sendo vedada a concessão de licenças ou alvarás que autorizem esse tipo de atividade.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de som automotivo em ambientes públicos e privados, em situação de descumprimento fica autorizada a Polícia Militar do Maranhão, a apreensão do som e aplicação das demais sanções administrativas, penais e cíveis aplicáveis ao caso.

Art. 13. As instituições bancárias e lotéricas poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

I. lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, não devendo superar 50% da capacidade máxima de lotação, sendo que estes 50% (cinquenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 100 (cem) pessoas à título de lotação total;

II. marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;

III. manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool 70%, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – Cov-2).

Art. 14. As Igrejas e Templos Religiosos, ficam autorizadas a realizar cultos e missas, entre os horários de 06 horas a 20 horas, desde que obedecidas todas as normas de higiene e sanitização determinadas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como:

I. seja respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada pessoa, observando-se ainda o limite máximo de lotação em 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do local, sendo que estes 50% (cinquenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 100 (cem) pessoas à título de lotação total;

II. seja mantido o local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, com água e sabão e, se possível, álcool 70%;

III. mantidos os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

IV. realizada a higienização completa do local, antes e após cada utilização;

V. mantido o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas;



VI. fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19);

VII. aferir temperatura das pessoas no local de acesso ao interior do ambiente.

Art. 15. Os serviços de transporte rodoviário municipal e intermunicipal de passageiros de todas as modalidades deverão obedecer às seguintes exigências:

I. limitação da capacidade de transporte ao número de assentos disponíveis no veículo, devendo todos os passageiros viajarem sentados;

II. circulação dos veículos, sempre que possível, com as janelas e alçapões de tetos abertos, no intuito de manter o ambiente arejado;

III. uso obrigatório de máscaras tanto para os usuários passageiros do transporte, quanto para os profissionais que nele trabalham, vedado o acesso sem o uso da máscara;

IV. higienização do veículo ao final de cada viagem mediante a aplicação de produtos saneantes (álcool 70%, por exemplo) nas superfícies de contato dos passageiros;

V. higienização, com álcool 70%, das mãos de cada passageiro antes que o mesmo adentre no veículo;

VI. disponibilização no interior do veículo de álcool 70% para uso, sempre que necessário, dos passageiros e prestadores de serviço do transporte.

§1º. As medidas previstas neste dispositivo abrangem todos os tipos de transporte coletivos.

§2º. Nos transportes do tipo "ônibus" as empresas deverão manter um funcionário, que não seja o motorista, como responsável pela concretização das medidas previstas no caput. Nas demais espécies de transporte coletivo caberá ao motorista o dever de zelar pela obediência as regras ora estabelecidas.

§3º. Serão realizadas blitz, em ação conjunta entre a Guarda Municipal, Polícia Militar e a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica, para fins de fiscalização do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto.

Art. 16. A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto será realizada pela Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, Guarda Municipal, e Polícia Militar do Maranhão.

Art. 17. Os estabelecimentos em geral, que descumprirem as medidas estabelecidas neste Decreto, poderão sofrer suspensão das atividades por 24 horas, cumulada ou não com multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), após verificada e notificada a irregularidade cometida, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 18. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.



§1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. interdição parcial ou total do estabelecimento.

Art. 19. Todas as dúvidas referentes as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19 e sintomas decorrentes da doença, serão respondidas, prioritariamente, pelos contatos dispostos neste decreto.

- I. Disk COVID: (99) 98515-3839;
- II. Denúncia COVID: (99) 98517-3687.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, AOS 05
DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2021.**


FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal